

## A NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO E SUA INEFICÁCIA FRENTE À UNIÃO ESTÁVEL

## THE LEGAL NATURE OF THE DATING CONTRACT AND ITS INEFFECTIVENESS IN THE FACE OF STABLE UNION

**Luis Felipe Leite do Vale**

Acadêmico de Direito, Faculdade Santa Teresa, Brasil.

[Luisdovale10@gmail.com](mailto:Luisdovale10@gmail.com)

**Andrew Gabriel Amaro Batista**

Acadêmico de Direito, Faculdade Santa Teresa, Brasil.

[Andrewgabrielbatista41@gmail.com](mailto:Andrewgabrielbatista41@gmail.com)

**Paulo Eduardo Queiroz da Costa**

Professor Orientador, Faculdade Santa Teresa, Brasil.

[professorpauloqueiroz@gmail.com](mailto:professorpauloqueiroz@gmail.com)

### RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a natureza jurídica do contrato de namoro e sua ineficácia frente à configuração fática da união estável no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio de uma revisão de literatura, buscou-se compreender os fundamentos teóricos, doutrinários e jurisprudenciais que limitam a eficácia desse instrumento contratual quando confrontado com os elementos caracterizadores da entidade familiar. O estudo demonstrou que a formalização contratual, embora válida, não possui força absoluta diante da realidade da convivência. A jurisprudência tem reafirmado a primazia dos fatos sobre a forma, privilegiando a proteção à família de fato e a dignidade da pessoa humana. Constatou-se que o contrato de namoro deve ser utilizado com cautela, boa-fé e alinhamento aos princípios constitucionais. Conclui-se que, embora seja legítimo, o contrato não impede o reconhecimento da união estável quando presentes seus requisitos legais e afetivos.

**Palavras-chave:** Contrato de namoro. União estável. Direito das Famílias. Autonomia privada. Realidade fática.

### ABSTRACT

The present work aimed to analyze the legal nature of the dating contract and its ineffectiveness in the face of the factual configuration of the stable union in the Brazilian legal system. Through a literature review, we sought to understand the theoretical, doctrinal and jurisprudential foundations that limit the effectiveness of this contractual instrument when confronted with the elements that characterize the family entity. The study demonstrated that contractual formalization, although valid, does not have absolute force in the face of the reality of coexistence. Jurisprudence has reaffirmed the primacy of facts over form, privileging the protection of the de facto family and the dignity of the human person. It was found that the dating contract must be used with caution, good faith and alignment with constitutional principles. It is concluded that, although it is legitimate, the contract does not prevent the recognition of the stable union when its legal and affective requirements are present.

**Keywords:** Dating contract. Stable union. Family Law. Private autonomy. Factual reality.

## INTRODUÇÃO

A contemporaneidade tem promovido profundas transformações nos vínculos afetivos e familiares, exigindo do Direito uma resposta compatível com a complexidade das relações humanas. Diante disso, o contrato de namoro surge como uma tentativa de delimitar, contratualmente, a ausência de intenção de constituir família. Esse instrumento jurídico, embora cada vez mais utilizado, levanta questionamentos quanto à sua real eficácia frente à configuração fática da união estável. Nesse cenário, o presente estudo propõe-se a investigar os limites da natureza jurídica do contrato de namoro. O objetivo central é compreender sua validade e sua insuficiência quando confrontado com a realidade fática do relacionamento amoroso (Machado et al., 2022).

Autores como Machado et al. (2022) destacam que o contrato de namoro tem sido utilizado como mecanismo de blindagem patrimonial e exclusão da incidência dos efeitos jurídicos da união estável. Contudo, alertam que a sua eficácia está condicionada à ausência de elementos típicos da entidade familiar. A tentativa de instrumentalizar os afetos para afastar a incidência de normas protetivas do Direito de Família é, portanto, controversa. O contrato, segundo esses autores, não possui natureza constitutiva, mas apenas declaratória da ausência de vínculo familiar. Ainda assim, é crescente seu uso em cartórios, especialmente entre casais economicamente ativos (Machado et al., 2022).

De acordo com Santos, De Souza Lima e Verneck (2022), o contrato de namoro não pode ser visto como uma cláusula de exclusão prévia da união estável, pois o Direito brasileiro valoriza a realidade dos fatos. A simples declaração contratual de que não há intenção de formar família não tem força para afastar os direitos decorrentes de uma convivência pública, contínua e duradoura. Assim, a autonomia privada é limitada pelo interesse público que rege o Direito das Famílias. A proteção ao ente familiar não pode ser enfraquecida por meio de contratos que buscam mascarar a realidade. Dessa forma, a validade do contrato depende de uma análise substancial da relação entre os envolvidos (Santos; De Souza Lima; Verneck, 2022).

A obra de Oliveira (2023) aprofunda a análise dos fundamentos do contrato de namoro, abordando as repercussões jurídicas e as controvérsias envolvidas. O autor

ressalta que esse contrato, embora válido em sua forma, não é capaz de afastar os efeitos jurídicos da união estável quando os requisitos desta estão presentes. A segurança jurídica pretendida pelo instrumento encontra limites na interpretação judicial e na proteção constitucional à família. Oliveira destaca, ainda, que a ausência de regulamentação específica contribui para a incerteza sobre sua eficácia prática. O Judiciário tende a privilegiar o princípio da primazia da realidade em detrimento da vontade formal expressa pelas partes (Oliveira, 2023).

Diante do exposto, a introdução do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro deve ser vista com cautela. Sua validade não é suficiente para afastar a incidência dos efeitos da união estável, cuja configuração depende da análise fática da convivência entre os parceiros. A proteção da dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais do Direito de Família limitam a autonomia privada nesse campo. Assim, o contrato de namoro pode ter valor declaratório, mas não impeditivo, quanto aos efeitos jurídicos decorrentes da constituição de uma entidade familiar. A realidade, nesse aspecto, continua a ser o critério principal para a aplicação da norma (Oliveira, 2023; Peres, 2025).

Por fim, a discussão sobre a natureza jurídica do contrato de namoro reflete o conflito entre a vontade subjetiva dos indivíduos e a objetividade do ordenamento jurídico. Embora seja um instrumento útil para expressar intenções afetivas, ele não pode se sobrepor à proteção das relações familiares efetivamente constituídas. O desafio do Direito contemporâneo está em equilibrar a autonomia das partes com os valores constitucionais da solidariedade, proteção e dignidade. Assim, mais do que formalizações contratuais, é preciso compreender o afeto como fenômeno complexo e fluido, que exige uma resposta jurídica igualmente sensível e contextualizada (Vieira; Mendonça; Ghanthous, 2024; Bessa, 2020).

O presente estudo justifica-se pela relevância jurídica e social da análise do contrato de namoro frente à união estável, tendo em vista o aumento expressivo da formalização contratual entre casais que desejam afastar os efeitos patrimoniais da convivência. A natureza ambígua do vínculo afetivo e a ausência de legislação específica geram insegurança jurídica. O Direito das Famílias, diante dessa nova demanda, precisa ser repensado à luz da realidade dos fatos. A primazia da convivência sobre a formalização contratual tem sido reafirmada pelo Judiciário.

Assim, faz-se necessária uma análise crítica da eficácia desse instrumento (Machado et al., 2022).

A pesquisa se justifica também pela crescente utilização do contrato de namoro como mecanismo de proteção patrimonial, especialmente entre indivíduos economicamente ativos. Contudo, muitos desconhecem que sua simples formalização não impede, por si só, o reconhecimento da união estável. A autonomia privada encontra limites na presença dos elementos caracterizadores da entidade familiar. É necessário compreender até que ponto esse instrumento pode afastar os efeitos legais da convivência afetiva. A delimitação desses limites é essencial para a segurança jurídica dos envolvidos (Santos; De Souza Lima; Verneck, 2022).

A ausência de regulamentação específica sobre o contrato de namoro gera controvérsias quanto à sua validade e aplicabilidade. A doutrina ainda não alcançou consenso sobre sua natureza jurídica e sobre os efeitos que pode produzir no plano do Direito de Família. A falta de normatização clara também resulta em decisões judiciais divergentes. Isso reforça a importância de um estudo que sistematize os entendimentos teóricos e jurisprudenciais (Oliveira, 2023).

## 2 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi conduzida por meio do método da revisão de literatura, com o objetivo de reunir, analisar e interpretar os principais aportes teóricos e jurisprudenciais sobre a natureza jurídica do contrato de namoro e sua ineficácia frente à união estável. Foram selecionadas obras doutrinárias relevantes, artigos científicos, legislações e decisões jurisprudenciais que trataram do tema a partir de uma perspectiva crítica e atualizada. A abordagem adotada foi qualitativa, buscando compreender os aspectos normativos e interpretativos envolvidos. O levantamento bibliográfico foi estruturado de modo sistemático e coerente com os objetivos do estudo.

A coleta de dados foi realizada em bases científicas reconhecidas, tais como Google Acadêmico, Scielo, Jusbrasil, Portal de Periódicos da CAPES, além de repositórios institucionais de universidades e revistas jurídicas indexadas. Os critérios de inclusão abrangeram publicações entre os anos de 2020 e 2025, com exceção de

obras clássicas ou fundamentais que trouxeram conceitos indispensáveis à construção da análise. Foram priorizados autores que abordaram o contrato de namoro no contexto do Direito das Famílias e da união estável. Também foram examinadas decisões do STJ, com o objetivo de identificar padrões interpretativos predominantes.

A análise dos dados foi feita por meio da técnica de análise de conteúdo, com foco na identificação de categorias teóricas, convergências e divergências entre os autores e fundamentos jurídicos. Foram observados os argumentos utilizados para validar ou desconsiderar os contratos de namoro em face de uniões estáveis. A metodologia empregada permitiu discutir criticamente a eficácia e os limites desse instrumento contratual. A análise possibilitou uma compreensão mais aprofundada da função e dos riscos do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa foi de natureza exploratória, pois buscou aprofundar o entendimento sobre um tema ainda controverso e em processo de consolidação doutrinária e jurisprudencial. A ausência de legislação específica sobre o contrato de namoro reforçou a importância da análise crítica das fontes selecionadas. O estudo não se limitou à exposição de opiniões doutrinárias, mas procurou identificar padrões interpretativos e lacunas normativas. Com isso, foi possível oferecer contribuições relevantes ao debate jurídico contemporâneo.

Por fim, todo o conteúdo selecionado foi devidamente citado conforme as normas da ABNT, assegurando a integridade acadêmica da produção científica. A revisão de literatura possibilitou uma análise sólida das tensões entre a autonomia privada e a proteção jurídica nas relações afetivas. A delimitação temporal entre 2020 e 2025 garantiu a atualidade da discussão e favoreceu a identificação de posicionamentos mais recentes. O estudo foi finalizado com uma síntese crítica dos achados e com sugestões teóricas e práticas. A metodologia demonstrou-se compatível com os objetivos da pesquisa.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 O contrato de namoro no contexto do Direito das Famílias**

Nos últimos tempos, o contrato de namoro tem se destacado como uma ferramenta legal que vem sendo utilizada por casais que buscam prevenir e evitar os impactos relacionados aos aspectos patrimoniais e sucessórios que poderiam advir de uma futura união estável. Esse instrumento jurídico é especialmente útil para aqueles que desejam esclarecer suas intenções e estabelecer limites acerca de suas posses e direitos, assegurando que, em caso de rompimento, não haja confusão ou disputa sobre bens adquiridos durante o relacionamento.

Embora seja considerado um dispositivo legítimo no âmbito legal, ele continua a ser um tema de discussões acaloradas e aprofundadas em relação à sua essência jurídica, bem como aos limites de sua eficácia e aplicação. Esses debates frequentemente envolvem diversos aspectos e perspectivas que buscam compreender melhor as implicações e a validade deste mecanismo na prática. De acordo com a doutrina jurídica brasileira, a função desta disciplina é eminentemente declaratória, o que implica que, por si só, não é capaz de obstar ou impedir que o reconhecimento judicial da união estável ocorra, desde que sejam atendidos os requisitos fáticos que a caracterizam. Isso significa que, mesmo que não haja um reconhecimento formal através de documentos ou registros, a união estável pode ser validada judicialmente se comprovados os elementos necessários para essa configuração.

A autonomia privada, no contexto mencionado, estabelece certos limites que são impostos pelos princípios constitucionais que garantem tanto a dignidade da pessoa humana quanto a proteção da instituição familiar. Esses princípios, que são fundamentais na Constituição, não apenas norteiam a atuação individual, mas também asseguram que as relações e escolhas pessoais respeitem a dignidade inerente a cada ser humano e considerem a importância da família na sociedade. Portanto, embora a autonomia privada permita certa liberdade de ação, essa liberdade não é absoluta, devendo coexistir com o respeito e a salvaguarda desses valores constitucionais essenciais. Desse modo, é necessário que o contrato seja interpretado levando em consideração a realidade das relações de convivência entre as partes envolvidas, em vez de se restringir apenas à intenção formal que cada uma delas possa ter. Essa abordagem permite uma compreensão mais ampla e contextualizada do documento contratual (Machado et al., 2022; Oliveira, 2023).

A falta de uma legislação específica que regule de maneira clara o contrato de namoro leva a uma situação em que a sua aplicação fica, em grande medida, subordinada à interpretação que é feita tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Isso significa que, sem diretrizes legais, as decisões sobre esse tipo de contrato são impactadas fortemente por opiniões e interpretações que podem variar, refletindo a subjetividade dos textos e decisões que compõem o entendimento jurídico a respeito do tema. O instrumento em questão é classificado como atípico, o que implica que ele precisa seguir e respeitar os princípios gerais que regem o Direito Civil. Isso significa que, mesmo sendo considerado uma exceção, ele não pode se desvincular das normas e diretrizes fundamentais que sustentam essa área do direito.

É importante ressaltar que a sua natureza atípica não o exime da observância das regras gerais que regulam as relações civis e jurídicas, garantindo, assim, a sua validade e efetividade dentro do ordenamento jurídico. Entre os aspectos fundamentais que se aplicam, destacam-se de maneira particular os princípios que envolvem a boa-fé objetiva, a função social que os contratos desempenham e a dignidade inerente à pessoa humana. É importante ressaltar que esses princípios são essenciais para assegurar que as relações contratuais e os direitos das pessoas sejam respeitados e valorizados. A avaliação de um contrato, portanto, precisa ultrapassar a sua interpretação estritamente literal, levando em consideração aspectos mais amplos e profundos que possam estar implícitos no seu conteúdo. É imprescindível atentar-se para a situação real do vínculo entre as pessoas envolvidas no relacionamento (Oliveira, 2023).

A doutrina jurídica atual afirma que o contrato de namoro possui uma natureza essencialmente declaratória, desempenhando um papel importante ao servir como um documento que comprova a intenção manifestada pelas partes envolvidas no exato momento da sua assinatura. Esse tipo de contrato, portanto, reflete a vontade das pessoas que o assinam, deixando clara a sua intenção de formalizar o relacionamento de namoro.

Entretanto, é importante ressaltar que ele não serve como uma proteção legal que impeça o reconhecimento da união estável, caso estejam presentes os elementos objetivos que são exigidos pela legislação vigente. A interação social que ocorre em um ambiente público, que se estende de forma contínua e duradoura, com a finalidade

de formação de uma família, pode levar à ineficácia do contrato em questão. Essa relação, ao se solidificar com o tempo e ser desenvolvida em espaços abertos e visíveis, pode influenciar a validade e a eficácia dos acordos previamente estabelecidos.

A intenção que é expressa de maneira contratual não prevalece sobre a realidade dos fatos que se apresentem. Isso significa que, independentemente do que foi acordado ou a intenção que se tentou estabelecer por meio de um contrato, os eventos e as circunstâncias que realmente ocorreram têm um peso maior e devem ser considerados. Portanto, a manifestação de vontade formalizada em um contrato não pode simplesmente ignorar ou anular a essência do que realmente aconteceu. A interpretação das leis realizada pelos tribunais geralmente se orienta no sentido de valorizar e dar preferência à verdade material, conforme afirmam Melo e Ferreira em sua obra de 2020.

No âmbito das relações afetivas, o ramo do Direito das Famílias tem avançado de maneira significativa, visando a proteção de laços que possuem características similares àsquelas presentes na família tradicional, mesmo que não haja a formalização por meio de um casamento. Essa evolução legal reflete uma adaptação às novas configurações familiares que se manifestam na sociedade contemporânea, reconhecendo e legitimando as diversas formas de união que não se restringem apenas ao modelo convencional de matrimônio. Dessa forma, a legislação busca garantir direitos e deveres fundamentais para essas novas arrumações familiares, reconhecendo que o afeto e o convívio familiar podem existir independentemente de um registro civil formal.

A união estável, que encontra sua base legal no artigo 1.723 do Código Civil brasileiro, serve como um exemplo representativo dessa situação. A proteção prevista por meio da legislação tem como objetivo fundamental garantir a salvaguarda tanto dos direitos patrimoniais, que estão relacionados ao patrimônio e bens das partes envolvidas, quanto dos direitos existenciais, que se referem a aspectos mais amplos da vida e dignidade dos indivíduos que participam deste processo. Dessa forma, a lei busca assegurar que tanto os bens materiais quanto os direitos pessoais sejam respeitados e preservados, conferindo segurança jurídica a todas as partes que estão inseridas nessa situação.

Portanto, os contratos que se propõem a restringir os efeitos mencionados anteriormente precisam ser analisados com um cuidado especial e uma atenção redobrada. É essencial que essa interpretação seja feita de maneira minuciosa e cuidadosa, a fim de evitar possíveis mal-entendidos ou interpretações inadequadas. A autonomia privada, que é um conceito de grande relevância nas relações jurídicas, deve ser considerada com atenção, pois, apesar de sua importância inequívoca, ela não pode, de maneira alguma, colocar em risco a proteção jurídica básica que é devida às partes envolvidas. Essa proteção mínima é essencial para garantir que os direitos e garantias de todos os indivíduos sejam respeitados e assegurados (Peres, 2025).

Os profissionais que atuam na área do Direito, conhecidos como operadores do Direito, deparam-se com um desafio significativo que envolve a necessidade de encontrar um equilíbrio adequado entre a liberdade contratual, um conceito que permite às partes estabelecerem as suas próprias condições e acordos, e os princípios constitucionais que orientam e fundamentam o Direito das Famílias. Essa situação demanda uma atenção cuidadosa, pois é essencial que os acordos feitos respeitem as diretrizes estabelecidas pela Constituição, as quais visam proteger os direitos individuais e coletivos dentro do âmbito familiar.

A dignidade inerente a cada ser humano e o princípio da solidariedade entre os membros de uma família não devem ser subjetivamente interpretados ou diminuídos por meio de cláusulas contratuais que sejam unilaterais ou que se apresentem como abusivas. É fundamental que esses valores sejam respeitados e preservados, independentemente de qualquer acordo ou contrato estabelecido entre as partes. A essência e as cláusulas contidas no contrato estabelecido podem ser ignoradas ou desconsideradas nos casos em que houver uma incompatibilidade evidente entre o que está estabelecido no documento e a realidade prática da convivência e da relação entre os parceiros envolvidos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consistentemente reafirmado esse entendimento ao longo do tempo, conforme apontam os autores Santos, De Souza Lima e Verneck em sua obra publicada em 2022.

Os autores Vieira, Mendonça e Ghanthous, em um estudo publicado em 2024, enfatizam que o conceito de contrato de namoro representa um resultado da

modernidade líquida, evidenciando assim a forma como as pessoas buscam estruturar e racionalizar suas relações afetivas. Essa abordagem reflete uma tentativa consciente dos indivíduos de estabelecer parâmetros e clarificar os vínculos que criam, em um contexto social que se caracteriza pela fluidez e pela instabilidade nas interações humanas. Neste cenário, o contrato aparece como uma solução em resposta a uma sociedade que é caracterizada pelo receio em estabelecer compromissos, além da ênfase dada à liberdade pessoal e individual de cada indivíduo.

Entretanto, esse tipo de movimento pode acarretar riscos significativos que incluem a banalização das relações afetivas, além de provocar uma desproteção no âmbito jurídico, o que pode ser bastante preocupante. O campo do Direito não deve desconsiderar a importância dos aspectos subjetivos, bem como os significados simbólicos que permeiam as relações interpessoais. É fundamental que essa área reconheça e valorize a complexidade e a profundidade que os vínculos humanos podem apresentar, uma vez que essas dimensões são essenciais para uma compreensão mais ampla e eficaz das interações sociais e das normas que regem a convivência. É fundamental procurar um nível de harmonia entre a forma e o conteúdo de uma obra ou de uma apresentação, como afirmado por Vieira, Mendonça e Ghanthous em sua publicação de 2024. Essa busca pelo equilíbrio é essencial para que a mensagem seja transmitida de maneira eficaz, respeitando tanto a estética quanto a substância do que está sendo comunicado.

Além de exercer a função de declaração formal da relação afetiva, o contrato de namoro tem a possibilidade de incluir cláusulas que abordem de maneira específica questões relacionadas ao patrimônio dos envolvidos, à convivência no dia a dia entre os parceiros e às responsabilidades que cada um assume em decorrência dessa relação. Essas cláusulas ou regulamentos precisam obedecer aos limites estabelecidos pela legislação vigente e, além disso, não têm a permissão de desrespeitar as regras que estão relacionadas à ordem pública, ou seja, àquelas normas que visam à proteção do interesse coletivo e à manutenção da ordem na sociedade.

A liberdade que se tem para realizar contratos não confere permissão para abrir mão, de forma antecipada, de direitos que estão garantidos pela nossa Constituição.

Isso significa que, mesmo em situações onde as partes têm liberdade para acordar condições e termos, elas não podem abdicar de direitos fundamentais que a Constituição protege. Além disso, a proteção desses direitos constitucionais deve ser respeitada em qualquer tipo de negociação ou acordo realizado entre indivíduos ou entidades. A segurança jurídica que visa preservar esses direitos é essencial para a manutenção do estado democrático de direito e para assegurar que todos sejam tratados de forma justa e equitativa. As cláusulas que são consideradas abusivas, ou seja, aquelas que estabelecem condições desproporcionais ou que não respeitam os direitos do consumidor, podem ser passíveis de anulação por meio de decisão judicial.

Isso significa que, ao serem avaliadas em um processo legal, essas cláusulas podem ser declaradas inválidas, protegendo assim os interesses de quem se sente prejudicado por tais disposições contratuais. Dessa forma, é imprescindível que o contrato em questão seja redigido com extremo cuidado, levando em consideração tanto aspectos técnicos quanto éticos que envolvem sua elaboração e execução (Bessa, 2020).

A atividade realizada pelos cartórios notariais vem conquistando um papel cada vez mais significativo na formalização de acordos que são conhecidos como contratos de namoro. Esse processo inclui a elaboração de escrituras públicas, as quais têm a função de documentar de maneira oficial a vontade expressa das partes envolvidas. A formalização desses contratos, por meio de escritura, proporciona maior segurança jurídica para os casais, assegurando que suas intenções e acordos sejam devidamente registrados de forma legal. Apesar do fato de que essa medida propicie uma segurança formal que pode parecer robusta, é importante notar que, mesmo assim, ela não assegura a eficácia necessária quando se trata da comprovação da existência de uma união estável.

Em outras palavras, embora haja um aumento na proteção legal, isso não é suficiente para garantir que a união estável será devidamente reconhecida ou validada em situações que exigem tal comprovação. A confiança pública que se atribui ao documento não possui um poder ilimitado ou absoluto quando é colocada em confronto com a realidade dos fatos. Em outras palavras, embora se reconheça a importância e a validade dos documentos em termos de evidência, é necessário

entender que esses documentos podem ser questionados ou desafiados quando há divergências ou distinções em relação à verdade dos eventos.

Assim, a veracidade dos fatos pode prevalecer sobre a fé pública conferida a um determinado documento, mostrando que a realidade pode superar a presunção de veracidade que se espera desse tipo de registro. A avaliação realizada pelo sistema judiciário continua a ser de fundamental importância em situações que envolvem disputas legais, promovendo a resolução de conflitos. O contrato, conforme mencionado por Oliveira em 2023, atua como um indício que pode sugerir determinadas circunstâncias ou situações, no entanto, não deve ser considerado como uma prova conclusiva e definitiva de algo.

Em situações em que se observa um litígio relacionado à sucessão ou à divisão de bens, é bastante comum que a validade e a existência do contrato de namoro sejam levantadas como uma dúvida por uma das partes envolvidas no processo. Em circunstâncias desse tipo, o Poder Judiciário faz uma avaliação cuidadosa sobre a autenticidade da convivência demonstrada, realizando a escuta de testemunhas, a análise de provas que são documentais e a verificação de evidências que corroboram a existência de uma vida em comum entre as partes envolvidas. Essa investigação busca assegurar que a convivência apresentada seja, de fato, verdadeira e não apenas uma construção superficial ou ilusória.

Quando a união estável é oficialmente reconhecida, isso pode resultar na declaração de ineficácia do contrato. Isso significa que, em virtude do reconhecimento da união estável, a validade ou eficácia do contrato que havia sido estabelecido anteriormente pode ser questionada ou invalidada, visto que a nova configuração jurídica traz consequências que podem interferir nas obrigações e direitos que foram definidos por meio daquele contrato. Segundo Machado e colaboradores (2022), a simples presença da forma escrita não é um fator decisivo.

De acordo com Travizani (2020), nas famílias que possuem empreendimentos, o contrato de namoro tem se tornado uma ferramenta importante e eficaz, sendo utilizado como uma forma de salvaguardar o patrimônio e também como um elemento de governança. Isso sugere que esse tipo de acordo não é apenas uma formalidade nas relações pessoais, mas sim uma estratégia deliberada que visa a proteção dos bens familiares e a organização das dinâmicas de poder dentro do ambiente

empresarial dessas famílias. Nessas situações específicas, ele atua como um mecanismo de prevenção, com a função de impedir que laços afetivos influenciem o processo de sucessão patrimonial. Assim, o objetivo é garantir que a distribuição de bens não seja afetada por questões emocionais ou por vínculos pessoais, promovendo uma organização mais clara e estruturada desse aspecto.

Entretanto, é importante destacar que o uso dessa ferramenta ou recurso não deve, em hipótese alguma, infringir os fundamentos essenciais da afetividade, bem como da proteção legal que ampara as uniões que são reconhecidas como reais. A implementação do contrato precisa respeitar e atentar para a sua função social, ou seja, deve levar em consideração o impacto que esse acordo tem na sociedade e como ele contribui para o bem-estar coletivo. É essencial que, ao realizar ou cumprir um contrato, as partes envolvidas não apenas cumpram suas obrigações, mas também considerem o papel que suas ações desempenham na promoção de justiça social e de interesses comuns, garantindo que seus direitos e deveres sejam não apenas defendidos, mas também alinhados com as necessidades e os valores da comunidade em que estão inseridos. De acordo com Travizani (2020), a ação de tentar ocultar ou disfarçar uniões estáveis pode ser considerada passível de anulação. Isso implica que, se alguém tentar camuflar a existência de uma união estável, essa tentativa pode perder a validade legal, levando à anulação dos efeitos que dela poderiam decorrer.

A jurisprudência brasileira, em especial aquelas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem se manifestado de maneira consistente, indicando que a existência de um contrato de namoro não necessariamente exclui ou anula os efeitos legais que decorrem de uma união estável. Essa interpretação sugere que, mesmo na presença de um acordo formal de namoro, as implicações jurídicas relacionadas à união estável podem permanecer em vigor, dependendo das circunstâncias e das evidências apresentadas. De acordo com o entendimento do tribunal, os fatores e circunstâncias fáticas têm um papel mais significativo e decisivo do que a própria manifestação que foi escrita e apresentada pelas diferentes partes envolvidas no processo.

Quando se observa a presença de uma convivência prolongada que se assemelha a uma entidade familiar, é fundamental que os direitos resultantes da união

estável sejam devidamente reconhecidos. Essa situação evidencia a importância de considerar a relação estabelecida entre as partes, que, apesar de não ter formalização legal, apresenta características de uma unidade familiar, o que traz à tona a necessidade de reconhecimento dos direitos que advêm dessa união. O contrato deve ser compreendido como um simples indicativo das intenções das partes envolvidas, ao invés de ser considerado como um elemento definitivo ou inequívoco.

Isso significa que sua função principal é refletir a vontade dos signatários, mas não deve ser encarado como uma evidência incontestável ou um fator final na relação entre os contratantes. Portanto, a interpretação do contrato deve levar em conta que ele é um sinal do que se pretende, e não uma garantia absoluta de que todas as condições serão cumpridas de forma irrevogável. Essa afirmação fortalece e reitera a influência normativa que possui a realidade em si mesma, conforme apontado pelos autores Melo e Ferreira no ano de 2020.

A utilização do contrato de namoro revela-se um tema controverso quando analisado sob a ótica ética, pois pode mascarar e disfarçar desigualdades que existem nas dinâmicas das relações afetivas entre as pessoas envolvidas. Essa questão levanta debates importantes sobre a legitimidade e a equidade nas interações emocionais, pois muitas vezes as cláusulas desse tipo de contrato podem refletir desequilíbrios de poder e de expectativa entre os parceiros, o que pode comprometer a sinceridade e a autenticidade do vínculo afetivo. Em determinadas situações ou contextos específicos, é possível que uma das partes envolvidas seja levada a assinar um documento sem ter uma compreensão completa e abrangente sobre as consequências e as implicações que essa assinatura pode acarretar. Essa falta de plena consciência pode resultar em comprometimentos, visto que a parte pode não estar ciente do que realmente está aceitando ao assinar o que lhe foi apresentado.

A diferença significativa na disponibilidade de informações e na quantidade de poder que cada um dos parceiros possui pode, de fato, afetar de maneira negativa a liberdade que cada um deles tem ao estabelecer e negociar um contrato. Essa disparidade pode levar a situações em que uma das partes se sinta pressionada ou limitada em suas escolhas, prejudicando, assim, a autonomia que é desejada em um acordo contratual. Dessa forma, é de suma importância que se estabeleça um nível elevado de transparência, bem como um compromisso com a boa-fé, durante o

processo de elaboração do instrumento em questão. A salvaguarda da parte que se encontra em uma condição de vulnerabilidade é, sem dúvida, uma obrigação que deve ser cumprida pelo sistema jurídico, conforme afirmado por Bessa em sua obra de 2020.

O contrato de namoro, embora não exista uma legislação específica que determine requisitos legais específicos para sua validade, deve, de maneira obrigatória, observar os pressupostos que são comuns aos contratos de um modo geral. Isso significa que é essencial que as partes envolvidas tenham capacidade para contratar, que o objeto do contrato seja lícito e que a forma do contrato seja livre, respeitando as disposições legais, uma vez que a formalização não é exigida por lei, podendo ser realizada de diversas maneiras. Além disso, é indicado que o documento seja elaborado de forma escrita, contendo a data e a assinatura das partes envolvidas, e que, se desejado, possa ser registrado em um cartório para conferir maior formalidade e segurança jurídica ao acordo.

Apesar disso, a capacidade de prova que possui é restrita quando comparada com os aspectos que são característicos da união estável. A falta de uma regulamentação que seja específica e que atenda às necessidades do contexto em questão ainda representa um aspecto fundamental que merece atenção. Essa ausência de normativas adequadas reflete uma lacuna que pode gerar complicações e desafios significativos. Esse fato ressalta de maneira clara a importância de se promover um debate legislativo abrangente e aprofundado sobre a questão em pauta (Peres, 2025).

A interpretação predominante entre os especialistas é que o contrato de namoro pode ter uma função importante, sobretudo quando ele realmente representa a situação concreta que é vivida pelas pessoas envolvidas nesse relacionamento. Essa perspectiva sugere que, ao formalizar os termos do que é um namoro, esse tipo de contrato pode trazer maior clareza e segurança quanto aos direitos e deveres das partes, desde que ele esteja alinhado com a verdadeira experiência emocional e relacional que elas compartilham, reconhecendo assim a essência do vínculo afetivo que possuem. Nos vínculos amorosos que não se configuram como uma entidade familiar, o contrato assume um papel relevante, funcionando tanto como uma forma de prevenção quanto como uma proteção para as partes envolvidas. Contudo, o valor

dessa questão está intrinsecamente ligado à harmonia e à consonância que devem existir entre o que está estabelecido no conteúdo do contrato e as atitudes e comportamentos que o casal adota em sua relação.

Quando há uma discrepância significativa entre o que é formalmente registrado em um documento e a realidade das experiências vividas, a credibilidade e a eficácia desse documento acabam sendo comprometidas. Isso resulta em uma diminuição de sua força e relevância. Dessa forma, é imprescindível que o uso do contrato seja feito de maneira responsável e consciente, o que é considerado essencial para garantir sua eficácia e validade (Santos; De Souza Lima; Verneck, 2022).

Desse modo, é importante entender que o contrato de namoro deve ser visto como um mecanismo legítimo no âmbito jurídico, porém com um alcance de eficácia restrito. A sua real utilidade está atrelada à forma como ele se alinha com a verdade da relação afetiva existente entre as partes envolvidas. O campo do Direito das Famílias possui a responsabilidade fundamental de assegurar a proteção adequada às relações que se inserem na definição constitucional de família. Isso é válido independentemente de haver ou não a formalização de um contrato que regule essas relações.

Portanto, o enfoque desse ramo do direito busca promover o amparo e a segurança das dinâmicas familiares, sem que a presença de um contrato se torne uma condição indispensável para a proteção legal dessas estruturas. A formalização feita por meio da escrita assume um valor significativo e relevante, mas isso se aplica apenas no caso em que não se contraponha ou contradiga os elementos fáticos que a cercam. Portanto, para que essa formalização seja considerada válida e efetiva, é essencial que ela esteja em consonância e harmonia com os fatos apresentados, uma vez que a coerência entre a escrita e a realidade é fundamental para garantir a legitimidade do que está sendo expresso.

Dessa maneira, é responsabilidade da jurisprudência e da doutrina prosseguir na tarefa de definir e esclarecer os limites e o alcance deste importante instrumento jurídico. O contrato de namoro representa, de maneira simultânea, uma manifestação da liberdade individual e, ao mesmo tempo, uma dificuldade em relação à aplicação prática do Direito, conforme exposto por Oliveira no ano de 2023.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu refletir de forma crítica sobre a natureza jurídica do contrato de namoro e sua eficácia frente à união estável, destacando que a formalização contratual, embora válida, não possui força absoluta diante da realidade fática da convivência. O estudo evidenciou que o contrato atua como instrumento declaratório da intenção das partes, mas não é capaz de afastar, por si só, os efeitos jurídicos de uma união estável. A primazia da realidade demonstrou-se elemento central na análise judicial. Assim, o contrato só será eficaz se estiver em consonância com os fatos vividos pelo casal. Caso contrário, será relativizado ou desconsiderado.

Ficou claro que o contrato de namoro representa uma tentativa legítima de assegurar autonomia às relações afetivas, especialmente em contextos patrimoniais e familiares sensíveis. No entanto, seu uso indiscriminado ou com finalidades estratégicas pode comprometer direitos fundamentais de uma das partes. A convivência pública, contínua, duradoura e com intuito de constituir família continua sendo o principal critério para o reconhecimento da união estável. Dessa forma, a formalização do contrato não é blindagem infalível. O conteúdo deve ser analisado em conjunto com a realidade da relação.

A pesquisa também possibilitou distinguir o namoro simples, o namoro qualificado e a união estável, contribuindo para a compreensão dos diferentes estágios das relações afetivas e suas implicações jurídicas. Essa diferenciação auxilia tanto operadores do Direito quanto casais que buscam segurança nas suas decisões. A clareza conceitual reduz litígios e evita interpretações equivocadas. Compreender o que caracteriza uma entidade familiar é essencial para a aplicação justa das normas. O contrato de namoro deve ser visto como instrumento de prevenção, não de ocultação da realidade.

Foi possível perceber que a jurisprudência brasileira tem adotado uma postura coerente com os princípios constitucionais, especialmente no sentido de proteger as entidades familiares reais, mesmo quando exista contrato de namoro em sentido contrário. Essa proteção garante justiça às relações que, apesar de não formalizadas pelo casamento, configuram núcleos familiares efetivos. O Judiciário tem valorizado o afeto vivido e a convivência compartilhada como fundamento das decisões. A

formalidade cede espaço à vivência concreta. Essa postura reforça a função social do Direito de Família.

Além disso, o estudo reforçou a necessidade de cautela na elaboração e celebração dos contratos de namoro. A ausência de regulamentação legal específica exige maior responsabilidade das partes envolvidas. A boa-fé, a transparência e a orientação jurídica são essenciais para a validade e eficácia desses instrumentos. O contrato deve refletir fielmente a realidade da relação no momento da sua assinatura. Qualquer tentativa de manipulação ou fraude poderá ser desconsiderada. A segurança jurídica depende da coerência entre intenção e comportamento.

A pesquisa também indicou que há espaço para o avanço legislativo no que diz respeito aos contratos afetivos, especialmente no tocante à sua regulamentação, limites e efeitos. A sistematização legal desses instrumentos poderia trazer maior clareza e previsibilidade às relações privadas. Contudo, até que isso ocorra, a interpretação jurisprudencial continuará sendo a principal fonte de orientação. A doutrina também tem papel fundamental na construção desse debate. A consolidação de entendimentos teóricos fortalece a aplicação prática do Direito.

Conclui-se que o contrato de namoro, embora seja um recurso útil no contexto das relações contemporâneas, possui eficácia limitada e condicionada à realidade fática da convivência. O Direito das Famílias continuará priorizando a proteção das entidades familiares reais em detrimento de formalizações artificiais. A valorização da realidade e a busca por justiça nas relações afetivas permanecem como pilares essenciais. Assim, o contrato de namoro deve ser utilizado com responsabilidade, consciência e alinhamento com os princípios constitucionais que regem a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar.

## REFERÊNCIAS

BESSA, PALOMA ALCOFORADO. CONTRATO DE NAMORO: O DIREITO DE NÃO CONSTITUIR FAMÍLIA. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 5 set. 1942.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Dispõe sobre o direito dos companheiros à herança e à pensão alimentícia. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 1994.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, estabelecendo os requisitos para a caracterização da união estável. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 maio 1996.

CONCEIÇÃO, Iohana Castelo Branco Sousa. “Até que o fim do contrato nos separe”: uma análise acerca da possibilidade de responsabilização civil pela ocorrência de atos ilícitos durante a vigência do contrato de namoro. 2023.

MACHADO, Matheus et al. Contrato de namoro: uma ferramenta (in) viável para afastar os efeitos jurídicos da união estável. 2022.

MELO, Diomar Aparecida Azevedo; FERREIRA, Oswaldo Moreira. A DISTINÇÃO ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO À LUZ DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso (ISSN: 2764-5983), v. 5, n. 02, 2020.

OLIVEIRA, Flávio Gutenberg de. Contrato de namoro: fundamentos, repercussões jurídicas e controvérsias sobre o instrumento contratual aplicado aos relacionamentos afetivos. 2023.

PERES, Stephane Ferreira. A UNIÃO ESTÁVEL FRENTE ÀS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES E SOCIAIS: EXCEÇÕES JURÍDICAS E NOVOS ENTENDIMENTOS. 2025.

SANTOS, Larissa Souza; DE SOUZA LIMA, Luã Felipe; VERNECK, Marcos Nunes Silva. CONTRATO DE NAMORO COMO FORMA DE EXCLUSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 9, p. 708-728, 2022.

TRAVIZANI, Uyara Vaz da Rocha. O contrato de namoro na família empresária como instrumento de governança. 2020. Tese de Doutorado.

VIEIRA, Igor Costa; MENDONÇA, Laura Nascimento; GHANTHOUS, Thaynná Michel Araújo. Contrato de namoro: uma análise acerca da tutela jurídica do amor líquido. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 8, n. 2, 2024.